



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3166019 - SC (2026/0035219-9)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : ADEOMAQ COMERCIO DE PRODUTOS E MAQUINAS
: AGRICOLAS LTDA
ADVOGADOS : SÍLVIO ZMIJEVSKI - SC002805
LEOBERTO BAGGIO CAON - SC003300
LEONARDO PEREIRA DE OLIVEIRA PINTO - SC013001
GABRIEL HENRIQUE DA SILVA - SC022400
AGRAVADO : GIARETTON EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS
: LTDA
ADVOGADOS : ADRIANO ZANOTTO - SC006560
CLAUDIOMIR GIARETTON - SC013129

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. INTEMPESTIVIDADE E DECADÊNCIA APÓS A CARTA DE ARREMATACÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por incidência da Súmula n. 83 do STJ, pela conformidade do acórdão com a jurisprudência do STJ sobre o prazo do art. 675, *caput*, do CPC e pelo reconhecimento de decadência para oposição de embargos de terceiro após a assinatura da carta de arrematação.

2. A controvérsia diz respeito a embargos de terceiro, em que se pediu a suspensão da imissão de posse do arrematante, a imissão de posse em favor da autora, a dispensa de audiência de conciliação e a condenação em encargos da sucumbência.

3. O Juízo de primeiro grau julgou liminarmente improcedente o pedido, com resolução do mérito, e condenou ao pagamento das custas e despesas processuais.

4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença, negando provimento à apelação; nos embargos de declaração, acolheu os aclaratórios do embargado para fixar honorários sucumbenciais em razão da angularização processual.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve violação dos arts. 113 do CC e 54, V, da Lei n. 13.097/2015, quanto à proteção do adquirente de boa-fé diante da

ausência de averbação da constrição; (ii) saber se houve violação dos arts. 792 e 828 do CPC, sobre fraude à execução e averbação premonitória; (iii) saber se houve violação dos arts. 85, § 11, e 332, § 4º, do CPC, quanto à fixação de honorários recursais e à angularização processual; e (iv) saber se os óbices sumulares e processuais impedem o conhecimento do especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Aplica-se a Súmula n. 211 do STJ e as Súmulas n. 282 e 356 do STF por ausência de prequestionamento quanto aos arts. 85, § 11, 792 e 828 do CPC.

7. Incidem as Súmulas n. 283 e 284 do STF em razão de subsistir fundamento autônomo inatacado sobre a decadência do art. 675, caput, do CPC.

8. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está em conformidade com a orientação desta Corte quanto à fixação de honorários em razão da angularização processual (art. 332, § 4º, do CPC).

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. Aplica-se a Súmula n. 211 do STJ e as Súmulas n. 282 e 356 do STF quando ausente o prequestionamento das matérias relativas aos arts. 85, § 11, 792 e 828 do CPC. 2. Incidem as Súmulas n. 283 e 284 do STF quando subsiste fundamento autônomo inatacado sobre a decadência do art. 675, caput, do CPC. 3. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está em conformidade com a orientação desta Corte acerca da fixação de honorários em razão da angularização processual.”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, § 11, 332, § 4º, 675, 792 e 828; CC, art. 113; Lei n. 13.097/2015, art. 54, V.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STF, Súmulas n. 282, 284 e 356; STJ, AgInt no AREsp n. 2.044.483/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 25/9/2023; STJ, REsp n. 698.234/MT, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 25/3/2014; STJ, REsp n. 1.763.376/TO, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 18/8/2020.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3166019 - SC (2026/0035219-9)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : ADEOMAQ COMERCIO DE PRODUTOS E MAQUINAS
AGRICOLAS LTDA
ADVOGADOS : SÍLVIO ZMIJEVSKI - SC002805
LEOBERTO BAGGIO CAON - SC003300
LEONARDO PEREIRA DE OLIVEIRA PINTO - SC013001
GABRIEL HENRIQUE DA SILVA - SC022400
AGRAVADO : GIARETTON EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADOS : ADRIANO ZANOTTO - SC006560
CLAUDIOMIR GIARETTON - SC013129

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. INTEMPESTIVIDADE E DECADÊNCIA APÓS A CARTA DE ARREMATACÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por incidência da Súmula n. 83 do STJ, pela conformidade do acórdão com a jurisprudência do STJ sobre o prazo do art. 675, *caput*, do CPC e pelo reconhecimento de decadência para oposição de embargos de terceiro após a assinatura da carta de arrematação.

2. A controvérsia diz respeito a embargos de terceiro, em que se pediu a suspensão da imissão de posse do arrematante, a imissão de posse em favor da autora, a dispensa de audiência de conciliação e a condenação em encargos da sucumbência.

3. O Juízo de primeiro grau julgou liminarmente improcedente o pedido, com resolução do mérito, e condenou ao pagamento das custas e despesas processuais.

4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença, negando provimento à apelação; nos embargos de declaração, acolheu os aclaratórios do embargado para fixar honorários sucumbenciais em razão da angularização processual.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve violação dos arts. 113 do CC e 54, V, da Lei n. 13.097/2015, quanto à proteção do adquirente de boa-fé diante da ausência de averbação da constrição; (ii) saber se houve violação dos arts. 792 e 828 do CPC, sobre fraude à execução e averbação premonitória; (iii) saber se houve violação dos arts. 85, § 11, e 332, § 4º, do CPC, quanto à fixação de honorários recursais e à angularização processual; e (iv) saber se os óbices sumulares e processuais impedem o conhecimento do especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Aplica-se a Súmula n. 211 do STJ e as Súmulas n. 282 e 356 do STF por ausência de prequestionamento quanto aos arts. 85, § 11, 792 e 828 do CPC.

7. Incidem as Súmulas n. 283 e 284 do STF em razão de subsistir fundamento autônomo inatacado sobre a decadência do art. 675, caput, do CPC.

8. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está em conformidade com a orientação desta Corte quanto à fixação de honorários em razão da angularização processual (art. 332, § 4º, do CPC).

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. Aplica-se a Súmula n. 211 do STJ e as Súmulas n. 282 e 356 do STF quando ausente o prequestionamento das matérias relativas aos arts. 85, § 11, 792 e 828 do CPC. 2. Incidem as Súmulas n. 283 e 284 do STF quando subsiste fundamento autônomo inatacado sobre a decadência do art. 675, caput, do CPC. 3. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está em conformidade com a orientação desta Corte acerca da fixação de honorários em razão da angularização processual.”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, § 11, 332, § 4º, 675, 792 e 828; CC, art. 113; Lei n. 13.097/2015, art. 54, V.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STF, Súmulas n. 282, 284 e 356; STJ, AgInt no AREsp n. 2.044.483/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 25/9/2023; STJ, REsp n. 698.234/MT, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 25/3/2014; STJ, REsp n. 1.763.376/TO, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 18/8/2020.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por ADEOMAQ COMÉRCIO DE PRODUTOS E MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA. contra GIARETTON EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. da decisão que

inadmitiu o recurso especial pelos óbices da Súmula n. 83 do STJ, pela conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre o prazo do art. 675, caput, do Código de Processo Civil, e pelo reconhecimento de decadência para oposição dos embargos de terceiro após a assinatura da carta de arrematação (fls. 189-193).

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 200-202.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina em apelação cível, nos autos de embargos de terceiro.

O julgado foi assim ementado (fl. 124):

“APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE TERCEIRO. BEM IMÓVEL. ALIENAÇÃO JUDICIAL. DEMANDA PROPOSTA APÓS A ASSINATURA DA CARTA DE ARREMATAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA, EM FACE DO TRANSCURSO DO PRAZO DECADENCIAL. APELO DA EMBARGANTE. ALEGADA AQUISIÇÃO DE BOA-FÉ DO IMÓVEL E DESCONHECIMENTO DA AÇÃO DE EXECUÇÃO. INSUBSISTÊNCIA. INCIDENTE OPOSTO QUANDO JÁ TRANSCORRIDO O PRAZO DE CINCO DIAS APÓS A ARREMATAÇÃO (CPC, ART. 675, CAPUT: “OS EMBARGOS PODEM SER OPOSTOS A QUALQUER TEMPO NO PROCESSO DE CONHECIMENTO ENQUANTO NÃO TRANSITADA EM JULGADO A SENTENÇA E, NO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA OU NO PROCESSO DE EXECUÇÃO, ATÉ 5 (CINCO) DIAS DEPOIS DA ADJUDICAÇÃO, DA ALIENAÇÃO POR INICIATIVA PARTICULAR OU DA ARREMATAÇÃO, MAS SEMPRE ANTES DA ASSINATURA DA RESPECTIVA CARTA “). CASO CONCRETO EM QUE A DESCONSTITUIÇÃO DO ATO EXPROPRIATÓRIO PODE SER BUSCADA POR MEIO DE AÇÃO ANULATÓRIA. PRECEDENTES. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.”

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 162):

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE TERCEIRO. BEM IMÓVEL. DEMANDA PROPOSTA APÓS A CARTA DE ARREMATAÇÃO TER SIDO ASSINADA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE NEGOU PROVIMENTO AO APELO DA AUTORA, MANTENDO A SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA LIMINAR DO PEDIDO. INSURGÊNCIA DE AMBAS AS PARTES. (1) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA DEMANDANTE.

ALEGADA EXISTÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NO JULGAMENTO. VÍCIOS NÃO VERIFICADOS. NÍTIDO PROPÓSITO DE REDISCUTIR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA, O QUE NÃO SE MOSTRA CABÍVEL NA VIA RECURSAL ELEITA. NÃO SE PODE PERDER DE VISTA QUE “O PODER JUDICIÁRIO NÃO É ÓRGÃO CONSULTIVO À DISPOSIÇÃO DA PARTE PARA A ANÁLISE DAS DIVERSAS TESES QUE PERMEIAM UMA QUESTÃO JURÍDICA, ESTANDO HÍGIDA A DECISÃO QUE ANALISA DE FORMA PERCUCIENTE A QUESTÃO COM A FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA DE ACORDO COM A TESE DEFENDIDA PELO MAGISTRADO” (STJ, AGINT NO RESP N. 2.114.991/AM, REL. MIN. FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJE DE 29/05/2024). (2) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO ACIONADO. AVENTADA OMISSÃO QUANTO À VERBA HONORÁRIA. SUBSISTÊNCIA. CASO CONCRETO EM QUE A RELAÇÃO PROCESSUAL FOI ANGULARIZADA APENAS EM SEDE RECURSAL, NOS TERMOS DO ART. 332, § 4º, DO CPC. CONTRARRAZÕES APRESENTADAS. REMUNERAÇÃO DO PATRONO DA PARTE DEMANDADA QUE SE IMPÕE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E DESPROVIDO, RESTANDO ACOLHIDOS OS ACLARATÓRIOS OPOSTOS PELO REQUERIDO, SEM EFEITOS INFRINGENTES.”

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 113, do Código Civil, porque o negócio jurídico deveria ter sido interpretado conforme a boa-fé objetiva, de modo a reconhecer a validade da compra e venda realizada pela recorrente;

b) 54, V, da Lei n. 13.097/2015, já que a concentração na matrícula protege o adquirente de boa-fé e torna eficaz o negócio perante terceiros mesmo diante de constrição judicial não averbada;

c) 792 e 828, do Código de Processo Civil, pois a disciplina da fraude à execução e da averbação premonitória foi invocada como parâmetro interpretativo para reforçar a necessidade de publicidade registral dos gravames, uma vez que a ausência de registro afastou a presunção de ciência da constrição;

d) 85, § 11, e 332, § 4º, do Código de Processo Civil, visto que a recorrente questionou a fixação de honorários em grau recursal e os efeitos da angularização processual na fase de apelação.

Requer o provimento do recurso para que se reforme o acórdão recorrido e se reconheça a validade e eficácia da compra e venda realizada pela recorrente,

assegurando-lhe a proteção conferida pelo art. 54, V, da Lei n. 13.097/2015; Requer ainda o provimento do recurso para que se determine o processamento dos embargos de terceiro com apreciação de mérito e, subsidiariamente, a revisão da condenação em honorários.

Contrarrazões às fls. 182-188.

É o relatório.

VOTO

I – Contextualização

A controvérsia diz respeito a ação de embargos de terceiro em que a parte autora pleiteou a suspensão da imissão de posse em favor do arrematante, a expedição de mandado de imissão na posse em seu favor, a dispensa da audiência conciliatória e a condenação do embargado ao pagamento dos encargos da sucumbência (fls. 118-119).

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou liminarmente improcedente o pedido, com resolução do mérito, e condenou a parte ao pagamento das custas e despesas processuais (fl. 118).

A Corte de origem manteve integralmente a sentença, conheceu da apelação e negou-lhe provimento, assentando a intempestividade dos embargos de terceiro por terem sido opostos após a assinatura da carta de arrematação, e, nos embargos de declaração, fixou honorários sucumbenciais em favor do patrono do embargado em razão da angularização processual ocorrida em sede recursal (fls. 124 e 160).

O recurso não deve prosperar.

II – Arts. 85, § 11, 792 e 828 do CPC

O disposto nos excertos legais ora referidos não foi objeto de deliberação no acórdão de origem, tampouco foi ventilado como especificamente violado em sede de embargos de declaração (fls. 502-507).

Nessas condições, impede-se o conhecimento da insurgência, dada a ausência de prequestionamento e a aplicação das Súmulas 211 desta Corte e 282 e 356 do STF.

Nesse sentido:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL EM REGIME DE MULTIPROPRIEDADE. TAXA DE FRUIÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. BASE DE CÁLCULO. DECISÃO INCIDENTAL SOBRE EFEITO SUSPENSIVO. INEXISTÊNCIA DE COISA JULGADA MATERIAL. PRECLUSÃO PRO JUDICATO. INOCORRÊNCIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. ART. 85, § 2º, DO CPC. ORDEM LEGAL DE PREFERÊNCIA. TEMA 1.076/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ART. 67-A, § 2º, III, DA LEI N. 13.786/2018. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, DAR-LHE PROVIMENTO.

[...]

7. A alegada violação ao art. 67-A, § 2, III, da Lei n. 13.786/2018 não pode ser conhecida por ausência de prequestionamento, incidindo a Súmula n. 211 do STJ e, por analogia, as Súmulas n. 282 e 356 do STF.

[...]

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e dar-lhe provimento.

[...]

(REsp n. 2.120.156/DF, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026, DJEN de 12/3/2026, destaqui.)

PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA N. 283 DO STF. LEI N. 4.591/1964. ALEGAÇÃO GENÉRICA SEM INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO. SÚMULA N. 284 DO STF. PERCENTUAL DE RETENÇÃO EM RESCISÃO POR INICIATIVA DO COMPRADOR. FAIXA ENTRE 10% E 25%. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NO ESPECIAL. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DISSÍDIO PREJUDICADO. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA E MULTA POR AUSÊNCIA À CONCILIAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. ART. 1.022 DO CPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL AFASTADA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

[...]

6. As teses referentes ao termo inicial dos juros de mora e à multa por ausência à audiência de conciliação não podem ser conhecidas por ausência de prequestionamento, nos termos da Súmula 211/STJ.

[...]

8. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

(AREsp n. 3.125.956/SE, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 28/4/2026, destaquei.)

III – Arts. 54, V da Lei 13.097/2015 e 113 do CC

Com relação à alegação de boa-fé subjetiva da parte adquirente do imóvel objeto da disputa, bem como de inexistência de averbação da constrição no seu respectivo registro, as instâncias ordinárias reconheceram a existência de óbice ao conhecimento da alegação, consistente na decadência para a ação especial de embargos de terceiro, já que proposta após a assinatura da carta de arrematação.

Veja-se:

Consoante preconiza o Código de Processo Civil, os embargos de terceiro poderão ser opostos "a qualquer tempo no processo de conhecimento enquanto não transitada em julgado a sentença e, no cumprimento de sentença ou no processo de execução, até 5 (cinco) dias depois da adjudicação, da alienação por iniciativa particular ou da arrematação, mas sempre antes da assinatura da respectiva carta" (art. 675, caput).

Nesse sentido, inúmeros são os precedentes desta egrégia Corte de Justiça reconhecendo o descabimento dos embargos de terceiro opostos quando a carta já houver sido devidamente assinada, destacando-se: Apelação n. 5001488-67.2025.8.24.0103, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Gladys Afonso, Quinta Câmara de Direito Civil, j. 29-07-2025; Apelação n. 5002435-32.2024.8.24.0047, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Gustavo Henrique Aracheski, Primeira Câmara de Direito Civil, j. 27-03-2025; Apelação n. 0601877-77.2014.8.24.0005, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Alexandre Moraes da Rosa, Oitava Câmara de Direito Civil, j. 03-10- 2023; Apelação n. 5048621-93.2021.8.24.0023, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Erica Lourenco de Lima Ferreira, Segunda Câmara de Direito Civil, j. 14-12-2023.

Dito isso, partindo do referido dispositivo legal, infere-se que o terceiro poderá opor os aludidos embargos até a expedição da carta de arrematação. Ultrapassado tal marco temporal, deverá adotar outras medidas judiciais para a desconstituição do ato expropriatório, a exemplo de ação anulatória autônoma.

Na vertente hipótese, observa-se que a carta de arrematação foi assinada no dia 01/04/2024 (evento 169, CARTAARREMT1), ao passo que o presente incidente foi manejado apenas na data de 22/05/2024.

Dessa forma, não há como superar o óbice decadencial apontado. (fl. 120)

Essa fundamentação, suficiente para a manutenção do acórdão recorrido, não foi objeto de expressa impugnação nas razões do especial, notadamente à guisa de violação dos dispositivos ora tidos por violados.

Nessas condições, a insurgência padece de deficiência de fundamentação e não ultrapassa o óbice constituído pelas Súmulas 283 e 284 STF, conforme se vê dos seguintes precedentes deste Sodalício, in verbis:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO COMERCIAL. CUMULAÇÃO DE MULTAS MORATÓRIA E COMPENSATÓRIA. ÓBICES SUMULARES À ADMISSIBILIDADE E DISSÍDIO PREJUDICADO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

[...]

6. Incidem as Súmulas n. 283 e 284 do STF, por subsistência de fundamento inatacado do acórdão de origem e deficiência de fundamentação quanto à impugnação específica.

[...]

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial desprovido.

[...]

(AREsp n. 3.036.280/MT, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 25/5/2026, DJEN de 28/5/2026, destaquei.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE LITISPENDÊNCIA E COISA JULGADA. AUSÊNCIA. TRIBUNAL DE ORIGEM RECONHECEU QUE AS AÇÕES POSSUEM PARTES DIVERSAS E CAUSA DE PEDIR DIVERSA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE PARTES DIVERSAS E CAUSA DE PEDIR DIVERSA. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADOS. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO JULGADO ATACADO. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 283 E 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

[...]

3. A subsistência de fundamento inatacado, apto a manter a conclusão do aresto impugnado, e a apresentação de razões dissociadas desse fundamento, impõem o reconhecimento da incidência das Súmulas 283 e 284 do Supremo Tribunal Federal, por analogia.

4. Agravo conhecido. Recurso especial desprovido.

(AgInt no AREsp n. 3.097.374/PB, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 18/5/2026, DJEN de 22/5/2026, destaquei.)

IV – Art. 332, § 4º do CPC

Por fim, no que diz respeito à fixação de honorários em favor da parte recorrida em sede de julgamento da apelação, por força dos efeitos da

angularização processual, a corte estadual decidiu em consonância com o entendimento sedimentado deste Tribunal.

Confira-se:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA LIMAR DO PEDIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. CITAÇÃO PARA CONTRARRAZÕES À APELAÇÃO. CONTRARRAZÕES APRESENTADAS. HONORÁRIOS DEVIDOS. RECURSO PROVIDO.

1. O Código de Processo Civil de 2015 prevê que, não havendo retratação após a interposição de apelação contra sentença de improcedência liminar, o juiz deve citar o réu para responder ao recurso (art. 332, § 4º).

2. A angularização da relação processual também pode ocorrer na instância revisora, mediante a citação do réu para apresentar contrarrazões à apelação, ensejando atuação efetiva do patrono da parte ré e exercício do contraditório.

3. Citado o réu para responder à apelação e apresentadas as contrarrazões, mantendo-se a sentença de improcedência liminar do pedido, é cabível a fixação de honorários sucumbenciais pelo efetivo trabalho advocatício realizado na fase recursal, nos termos do art. 85, caput e § 1º, do CPC.

[...]

5. Recurso provido para condenar o recorrido ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa.

(REsp n. 2.120.563/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026, DJEN de 16/3/2026, destaquei.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO LIMINAR DE MÉRITO. CITAÇÃO DO RÉU PARA APRESENTAÇÃO DE CONTRARRAZÕES DA APELAÇÃO. SUCUMBÊNCIA DO AUTOR. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. Conforme jurisprudência consolidada desta Corte Superior, havendo a angularização da relação processual ainda que na instância revisora pela apresentação de contrarrazões ao recurso de apelação, interposto de sentença liminar de improcedência, impõe-se a condenação da parte vencida ao pagamento dos honorários advocatícios, em observância ao princípio da sucumbência.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AgInt no REsp n. 1.983.779/RJ, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 27/10/2025, DJEN de 30/10/2025, destaquei.)

Incide, portanto, neste particular, o óbice contido na Súmula 83.

V - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 10% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 3.166.019 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0035219-9

Número de Origem:

50006867720188240018 50146416820248240018 50295920420238240018

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ADEOMAQ COMERCIO DE PRODUTOS E MAQUINAS AGRICOLAS
LTDA

ADVOGADOS : SÍLVIO ZMIJEVSKI - SC002805

LEOBERTO BAGGIO CAON - SC003300

LEONARDO PEREIRA DE OLIVEIRA PINTO - SC013001

GABRIEL HENRIQUE DA SILVA - SC022400

AGRAVADO : GIARETTON EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADOS : ADRIANO ZANOTTO - SC006560

CLAUDIOMIR GIARETTON - SC013129

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA E
VENDA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 12 de agosto de 2026